ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E O SEU PRESIDENTE, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 48 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE:

L E I Nº 3.355 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002.

Ementa: "Dispõe sobre o Programa de Modernização do Transporte Coletivo Urbano de Barra Mansa e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica alterado o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município, na forma desta lei, e instituído o "Sistema de Transportes Coletivos do Município de Barra Mansa", de conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Orgânica do Município, com o propósito de disciplinar o transporte público de passageiros, de caráter essencial.

Artigo 2º - A partir da data de aprovação desta lei, apenas poderão ser incorporados à frota em operação no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Barra Mansa e receberem o cadastramento da Prefeitura Municipal, com a competente autorização para operarem, os ônibus cuja carroceria possuir o respectivo certificado, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativo ao atendimento do Regulamento Técnico instituído pela Resolução 01 de 26 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial do Ministério da Indústria e Comércio.

§ 1º - Os veículos destinados à operação das linhas que atendem as regiões periféricas da cidade poderão utilizar veículos com motor dianteiro, central ou traseiro, de acordo com as condições operacionais de cada região.

§ 2º - Os veículos em operação nas linhas diametrais e circulares, que forem criadas para atender o sistema de transporte, poderão utilizar, provisoriamente, carrocerias definidas como convencionais, pelo prazo máximo de 10 (dez) meses, contado da efetiva implantação de cada uma das linhas, após o qual deverão adaptar-se às exigências desta lei.

§ 3º - Decorrido o prazo a que alude o §2º, e formalmente comprovada a viabilidade econômica, financeira e operacional das linhas, através de estudos conjuntamente desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa e as empresas permissionárias do transporte coletivo no Município, deverá a Prefeitura especificar o tipo de veículo adequado aos serviços, que deverá estar em operação no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 4º - As empresas permissionárias do transporte coletivo urbano de Barra Mansa, deverão utilizar-se, na operação dos serviços, de veículos padronizados, na forma do disposto no parágrafo primeiro (1º).

§ 5º - Excepcionalmente, os veículos que forem utilizados em operação de linhas que atendam regiões da cidade onde o leito, cujo piso, não apresentar condições de uso adequado para veículos com carrocerias tipo Padron, e sob formal constatação e expressamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, poderão ser utilizados veículos com características adequadas ao melhor atendimento ao usuário, sem que estas estejam enquadradas na especificação do tipo Padron, devendo no entanto satisfazer necessariamente todas as exigências descritas no parágrafo oitavo deste artigo.

§ 6º - A Prefeitura Municipal de Barra Mansa na qualidade de gestora do sistema, definirá as linhas urbanas quanto à sua nomenclatura, itinerário, horários de atendimento, número necessário de veículos em função da demanda e tipo de veículo a ser utilizado em cada uma delas.

§ 7º - Os veículos a serem utilizados na operação dos serviços deverão atender, concomitantemente, as seguintes exigências:

a) Conter, cada veículo, no mínimo 06 (seis) assentos reservados prioritariamente para uso de pessoas portadoras de deficiência, gestantes e idosos;

b) dispor, nas portas de saída, de um último degrau a uma altura máxima de 450 mm (quatrocentos e cinquenta milímetros) em relação ao nível do solo, para o conforto e segurança dos usuários;

c) possuir pisos anti-derrapantes internos e assentos almofadados;

d) ter corrimão duplo e balaústres em cores contrastantes com o interior do veículo;

e) possuir ar condicionado opcionalmente.

§ 8º - Não poderão permanecer em circulação, no Transporte Coletivo Urbano de Barra Mansa, veículos com carroceria e chassis de vida útil superior a 10 (dez) anos, condição que deverá ser observada tanto para os veículos atualmente em operação, como para os que vierem a integrar o sistema.

Artigo 3º - Os veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Barra Mansa e em operação no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Barra Mansa, antes da data de publicação desta lei, deverão adequar-se às exigências definidas nesta Lei, em especial àquelas da alínea "a" do parágrafo sétimo do artigo segundo.

§ 1º - A adequação da frota às exigências desta lei deverá ser feita no prazo improrrogável de 15 (quinze) meses, contado da vigência desta lei, sob as penas nela cominadas.

§ 2º - As modificações necessárias à adequação dos ônibus, para os fins desta lei, serão feitas dentro do prazo máximo a que se refere o parágrafo anterior, de forma a que, mensalmente, pelo menos 1/ 15 (um quinze avos) dos veículos em operação sejam adaptados.

§ 3º - Mensalmente, até que todos os veículos em operação tenham sido modificados, na forma deste artigo, as empresas permissionárias deverão apresentar, à Prefeitura Municipal de Barra Mansa, a relação dos veículos modificados no mês em referência, submetendo-os a inspeção, para que recebam o Certificado de Atendimento exigido nesta lei.

§ 4º – Todos os veículos em operação no sistema de transporte coletivo urbano e rural do município de Barra Mansa, serão obrigatoriamente emplacados no município.

§ 5º – Todas as linhas distritais e rurais, terão seus pontos de controle no local designado pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, com operação no máximo em dois pontos, na área central e definidos pelo poder concedente.

Artigo 4º - Para atendimento suplementar do transporte de pessoas portadoras de deficiência e que possuam mobilidade reduzida, fica instituído um Sistema Misto de Transporte por veículo tipo Peruas - Vans adaptadas ou Ônibus especiais.

Artigo 5º - Para os fins desta lei, são consideradas portadores de deficiência física e que disponham de mobilidade reduzida, as pessoas que normalmente utilizam cadeira de rodas, muletas ou outro instrumento de apoio, necessário à sua locomoção, devendo portar documento emitido pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, observadas as exigências previstas nas Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes e/ou específicas.

Artigo 6º - O Sistema de Peruas - Vans adaptadas será implantado e entrará em funcionamento no prazo máximo de 10 (dez) meses, após publicação desta lei, e o Sistema de Ônibus Especiais será implantado e iniciará sua operação no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de vigência desta lei.

§ 1º - O serviços de transporte por Peruas - Vans serão gerenciados, coordenados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal e operados pelas empresas permissionárias, definindo-se, como número mínimo, 01 (uma) Perua tipo Van adaptada, pelas empresas operadoras do sistema de transporte coletivo urbano e rural do município, sendo este serviço regulamentado pelo Poder Concedente.

§ 2º - Os Ônibus Especiais serão operados pelas empresas permissionárias, de forma a atender a demanda existente para este tipo de transporte, definindo-se o número mínimo de 01 (um) Ônibus Especial.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Barra Mansa na qualidade de gestora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Barra Mansa, definirá, através de ato administrativo ou decreto, as especificações técnicas e às características das Peruas tipo Vans adaptadas, e dos veículos a serem utilizados como Ônibus Especiais, estabelecendo, ainda, a nomenclatura, itinerário, horários de atendimento e número necessário de veículos para as linhas a serem servidas, podendo promover alterações, sempre que necessário.

Artigo 7º - As empresas operadoras participarão das deliberações dos assuntos atinentes às peruas adaptadas, para o transporte especial, contribuindo para as definições do Poder Público.

Artigo 8º - Caberá à Prefeitura Municipal de Barra Mansa definir e determinar a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica ("Bilhete Inteligente"), na forma e segundo a tecnologia que lhe convenha, obrigando-se as empresas permissionárias a implantá-lo no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da solicitação formal que, para esse fim, lhe for feita pelo Executivo Múnicipal.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo, não exclui a obrigatoriedade de manutenção dos cobradores.

Artigo 9º - Depois de implantado o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, ("Bilhete Inteligente") em todos os veículos, dentro do prazo a que se refere o artigo 8º desta lei, deverá ser implantado um Sistema de Integração de linhas que permita ao usuário do transporte coletivo urbano de Barra Mansa deslocar-se de um ponto a outro da cidade utilizando até 02 (dois) ônibus, com o pagamento de uma única tarifa de integração, fixada pelo Executivo Municipal, observando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º - O Sistema de Integração de Linhas, que utilizará o Sistema de Bilhetagem Eletrônica ("Bilhete Inteligente"), será controlado por processo de gravação e leitura automática eletrônica de registros em bilhetes magnéticos, padrão Edmonson ou em cartões tipo "smartcard", com ou sem contato, feito por equipamentos validadores instalados nos ônibus, oferecendo ao usuário o direito à conexão entre até 02 (duas) linhas programadas, desde que realizada dentro de intervalo de tempo a ser determinado pela Gestora, contado a partir do registro da passagem no primeiro validador.

§ 2º - No prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a partir da vigência desta lei, a Bilhetagem Eletrônica ("Bilhete Inteligente"), instalada no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Barra Mansa, deverá operar com cartões tipo "smartcard" sem contato, para as formas de uso tipo Vale-Transporte Múltiplo, Bilhete Múltiplo e Bilhetes Gratuidades, quer sejam para viagens individuais ou integradas.

Artigo 10 - As empresas permissionárias adotarão as providências necessárias, para; a construção e a manutenção de 01 (hum) "abrigo" por veículo, cadastrado no sistema urbano ou rural, para passageiros, obedecendo ao projeto, especificações e diretrizes, inclusive quanto aos locais, a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, com construção até o mês de dezembro de 2003 e que poderão ser explorados comercialmente.

§ 1º - Nos pontos de embarque e desembarque será afixada placa de orientação ao usuário, contendo dados sobre linhas, itinerários e outros que sejam pertinentes.

§ 2º - A operação e funcionamento dos pontos de controle obedecerão às diretrizes da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, baixadas através de ato administrativo.

Artigo 11 - Para atender a demanda atual de passageiros do Sistema, estabelece-se a quantidade mínima de 80 (oitenta) veículos, operacionais e reservas, para operação de linhas hoje existentes no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Barra Mansa.

Parágrafo Único - Ficam as empresas operadoras do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros obrigadas a atenderem às expansões da rede, para adequada prestação de serviços aos munícipes, sempre que se fizer necessário.

Artigo 12 - A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, deverá executar um reestudo do Sistema Viário da cidade, para o adequado planejamento do crescimento das zonas urbanas periféricas, ordenação do trânsito, agilização do tráfego nas principais zonas comerciais, eficácia do acesso aos principais pontos de atração da cidade, implantação de filosofia de corredores preferenciais de transporte,

para veículos em geral e para os de transporte coletivo, implantação de áreas de estacionamento, implantação de sistema de sinalização eletrônica com ênfase para os corredores de transporte preferenciais, implementação de sistema de sinalizadores eletrônicos para pedestres compatibilizados com os sinalizadores para veículos, solução para as travessias de córregos e acesso às rodovias e anel viário da cidade.

§ 1º - O reestudo do Sistema Viário deverá considerar a concentração de áreas comerciais, os pólos de concentração estudantil - educacional, as prioridades de áreas para expansão urbana, os pólos de fomento à localização industrial e pesquisa tipo origem e destino.

§ 2º - Para correta execução do reestudo do Sistema Viário poderá a Prefeitura Municipal celebrar convênios com órgãos públicos ou contratar empresas privadas que atuam no setor, na forma da lei.

§ 3º - Para implementar o Sistema Viário, poderá a Prefeitura Municipal, mediante prévia autorização do Legislativo Municipal, promover a contratação de recursos junto aos organismos oficiais de financiamentos, caso não disponha de recursos orçamentários próprios.

Artigo 13 - As linhas criadas após o processo de outorga dos serviços, delegadas às atuais empresas permissionárias, passam a integrar o conjunto de áreas de operação preferencial e linhas inicialmente operadas, tendo em vista terem sido criadas dentro da área de atendimento prioritariamente já operada pelas atuais delegatárias.

§ 1º - No âmbito de suas áreas de atendimento e operação atual, as empresas delegatárias poderão implementar e explorar, com exclusividade, o transporte seletivo através de veículo tipo Ônibus Especial ou Microônibus (com ar condicionado) nos corredores preferenciais, fazendo a ligação direta e em menor curso de tempo entre áreas de grande concentração demográfica dos bairros periféricos e pontos de atração pública na cidade.

§ 2º - A utilização dos veículos referidos no parágrafo anterior e o cumprimento dos itinerários ali mencionados, será possível apenas depois de aprovada proposta elaborada pelas empresas permissionárias, quando será autorizada pela Prefeitura Municipal a explorar esses serviços.

§ 3º - O transporte a que se refere o parágrafo primeiro, deste artigo, será remunerada através de tarifa fixada pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, preservando o equilíbrio econômico financeiro dos contratos e mantida a proporcionalidade preço/custo em vigor na data de publicação desta lei.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação desta lei, prover todas as calçadas, assim entendidos os passeios públicos, na área urbana, de rampas nos cruzamentos das ruas de forma a permitir uma adequada locomoção de pessoas com mobilidade reduzida e que utilizam cadeiras de rodas.

Artigo 15 - A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta lei, regulamentará os critérios e espaçamento mínimo obrigatórios a serem obedecidos na cidade para parada e/ou estacionamento de veículo junto aos Pontos de Parada de Ônibus, garantindo que os ônibus utilizados no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Barra Mansa possam estacionar corretamente junto ao passeio público para acesso adequado aos usuários.

Artigo 16 - O descumprimento de prazos, especificações técnicas, condições e determinações estabelecidas na presente lei, sujeitará as empresas permissionárias às sanções previstas nos termos de normatização que rege o assunto.

Parágrafo Único - As sanções de que trata o caput deste artigo, serão cominadas através de portaria ou de outro ato administrativo específico, de autoria do Chefe do Executivo, que estabelecerá e graduará as penalidades que vão desde advertência a perda da permissão.

Artigo 17 - As empresas permissionárias do transporte coletivo urbano de Barra Mansa deverão providenciar condições e locais, para que os seus empregados possam, no transcurso das linhas urbanas, efetuarem suas necessidades físicas e biológicas.

Artigo 18 - Para a execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do objeto, as empresas permissionárias, pagarão ao Poder Público, na conta do Fundo Municipal de Transportes, o valor de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais por veículo cadastrado no município, e sejam efetivos ou reservas do sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município..

§ 1° - O Pagamento de outorga da concessão a ser pago pelas empresas permissionárias ao Poder Concedente, no valor total de R$ 400.000,00 (quatrocentos) mil reais, divididos em 20(vinte) parcelas iguais, mensais e consecutivas sendo a primeira a partir da assinatura do contrato.

§ 2° - O valor estipulado no §1° será corrigido a cada período de 12 (doze) meses de acordo com a variação do IGP-DI, ou o outro índice que venha a substituí-lo, tomando-se por base o mês de apresentação da proposta, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP_n = VP_1 \times (1 + (IGP_{n-1} - IGP_o)/IGP_o),$$

Onde:

VP_n = Valor da Parcela do mês de reajuste;

VP_1 = Valor da Parcela inicial;

IGP_{n-1} = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no mês anterior ao da data prevista para o reajuste;

IGP_o = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no mês anterior ao da parcela inicial.

§ 3° - O atraso do pagamento por parte do concessionário, com prazo de até 10 (dez) dias, do vencimento, sujeita-se a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado, além dos juros legais (meio por cento / mês) e correção monetária. Quando o atraso ultrapassar 10 (dez) dias do vencimento, a multa será cobrada em dobro (20%).

§ 4° - O atraso no pagamento de mais de uma parcela avençada neste termo, considerar-se-ão antecipadas automaticamente, todas as demais parcelas a vencer, com pagamento máximo em 20 (vinte) dias, do ato de notificação da Prefeitura Municipal de Barra Mansa.

Artigo 19 - As concessões, permissões ou autorizações, ainda que de caráter precário ou que estejam em vigor por prazo indeterminado, e, ainda, as que estiverem com prazo vencido, alusivas às empresas que atualmente operam no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no Município de Barra Mansa, permanecem válidas pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da publicação desta lei, conforme o previsto no artigo 42 da Lei Federal 8.987/95 e artigo 3° da Lei Federal 9.074/95, e especialmente a Lei Municipal de N° 1.715 de 23 de novembro de 1983, artigo 14, e obedecido o disposto nesta Lei, período necessário à amortização dos investimentos realizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo, por força desta lei, que contempla investimentos de vulto em veículos tipo ônibus, peruas tipo Vans adaptadas, construção de abrigos, implantação da bilhetagem inteligente, abrigos, cabines de informação, pagamento de outorga, itinerários eletrônicos entre outras, cuja amortização exige o mínimo de 12 (doze) anos a partir de cada investimento.

§ 1° - Os investimentos de natureza diversa da prevista no caput deste artigo, necessários à implementação e manutenção do Sistema de Transporte coletivo de Barra Mansa, exigidos a partir da publicação desta lei, tais como equipamentos de rádio comunicação, equipamentos de controle, não serão considerados para os fins de amortização previsto neste artigo.

§ 2º - Após os 08 (oito) primeiros anos, os investimentos necessários à manutenção dos princípios e fins do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Barra Mansa , como estabelecidos nesta lei, não serão considerados para os fins da amortização de que trata este artigo.

§ 3º - Fica autorizado o aditamento dos contratos em vigor para incorporação das modificações introduzidas por esta lei.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições legais, naquilo que a contrarie, mantido no mais o constante na legislação vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 04 DE NOVEMBRO DE 2002

ADEMIR ALVES DE MELO
PRESIDENTE

* Publicada em A Voz da Cidade, de 4ª feira 06 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA MENDES
Oficial Administrativo
MAT. 2020